



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
000012/2022**

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>APROVADO</b>                                                                     |
| Em: 26/05/2022                                                                      |
|  |
| Juraci Scheffer                                                                     |
| PRESIDENTE                                                                          |

**Dispõe sobre a comercialização de alimentos, cerveja e chopp artesanal de produção local em logradouros, áreas e vias públicas e particulares, através de Food Trucks e Beer Trucks e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O comércio de alimentos e bebidas, através da atividade Food Trucks e Beer Trucks, em áreas públicas e particulares, deve atender aos termos fixados nesta Lei Complementar e não se aplica a outras modalidades, bem como as feiras livres, regidas por leis específicas.

Art. 2º - Food Trucks e Beer Trucks são modelos de comércio ou doação de alimentos itinerantes sob veículos automotores, considerando os veículos a motor ou rebocado por eles, desde que recolhidos ao final do expediente, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o reaproveitamento de áreas privadas em desuso.

§ 1º As determinações desta Lei Complementar não se aplicam ao comércio ambulante já regulamentado pelas legislações próprias.

§ 2º O Food Truck e o Beer Truck que atuar em local público poderá ser em ponto permanente ou itinerante, sendo as regras regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O Food Truck e o Beer Truck que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo comércio de alimento regular, cumprindo a legislação pertinente.

Art. 3º - O comércio de alimentos e bebidas em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de autorização de uso quando se der em espaços públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS**

#### **Seção I Dos alimentos**

Art. 4º - A autorização da atividade, por parte do órgão competente, deve determinar quais alimentos o veículo deve comercializar.



Art. 5º - Fica proibido ao autorizatário o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos sem a observância da legislação sanitária vigente no âmbito municipal.

## Seção II

### Dos equipamentos

Art. 6º - Todas as autorizações devem estar sempre visíveis ao público.

Art. 7º - O veículo deve possuir depósito de captação de resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o descarte na rede pluvial.

Art. 8º - O proprietário do veículo deve ser o responsabilizado pela limpeza da área no entorno do veículo, a qual compreende 15 (quinze) metros de raio.

Art. 9º - Fica autorizada a utilização de bancos ou cadeiras, em número autorizado pelo setor competente, pagando-se o preço público pelo espaço.

Parágrafo único. O proprietário poderá utilizar a área de até 1,5m de largura pelo comprimento do veículo para montar a estrutura de atendimento, sem prejuízo do cumprimento do §3º do art. 15.

Art. 10 - Fica proibido o isolamento do local de atuação com grades, cercas, tapumes que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Parágrafo único. Através de autorização específica poderá o equipamento ser instalado junto com um parklet, devendo o parklet ser de uso público e fixo, atendendo à legislação pertinente.

## Seção III

### Das disposições de funcionamento e pontos

Art. 11 - Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, museus, entre outros lugares do gênero de grande circulação de pessoas devem ser deliberados, através de pontos determinados pela administração municipal, atendendo à legislação pertinente.

Art. 12 - O proprietário do veículo itinerante deve divulgar à administração municipal sua localização de venda dos produtos, para que possa ser feita a fiscalização.

§ 1º Quando da divulgação, será enviado o cronograma semanal, sendo que qualquer alteração deverá ser encaminhada com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 2º Todas as empresas deverão deixar seus contatos atualizados junto à administração municipal.

Art. 13 - O horário de exercício da atividade deve ser estabelecido pelos poder executivo, sempre com encerramento às 24 horas.

Art. 14 - O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia ou de sua atividade.



Art. 15 - O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo.

§ 1º Não é permitido estacionar em frente à guia rebaixada e portões de acesso a órgãos públicos.

§ 2º Quando à frente de usos residenciais, institucionais e comerciais deverá ter a concordância de seu(s) ocupante(s).

§ 3º Deve-se sempre respeitar a faixa livre mínima de 1,50 m para circulação de pedestres.

§ 4º Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiro, esquinas e cruzamentos, assim como observar os atos normativos editados pelo Município acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação, tráfego e demais normativas pertinentes.

§ 5º Deve ser respeitada a distância mínima de 10 (dez) metros, da entrada de escolas, estabelecimentos de ensino, hospitais, bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e similares.

§ 6º Será dispensada a distância a que se refere o parágrafo anterior quando não houver conflito no horário de funcionamento.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art.16 - Os procedimentos, critérios e exigências a serem observados pelos interessados na obtenção da autorização de uso para o comércio em "Food Truck" e "Beer Truck" e outras atividades de comercialização de alimentos, serão definidos pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser observados critérios de temporalidade, a fim de conceder pontuação aos comerciantes já estabelecidos nos respectivos pontos pretendidos.

Art 17 - Caberá ao Município a emissão do Termo de Autorização de Uso.

Art.18 - A concessão do Termo de Autorização de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a viabilidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

Art.19 - As franquias de Food Trucks podem ter, no máximo, 2 (duas) unidades nos espaços públicos. Parágrafo único. O mesmo CNPJ pode ter, no máximo, 2 (dois) veículos nos



espaços públicos.

Art. 20 - Não será concedida autorização de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já autorizadas, uma vez atingido o limite estabelecido no art. 19º desta Lei Complementar.

Art. 21 - Um mesmo ponto poderá atender a autorizatários diferentes, no sistema itinerante, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 22 - A autorização para funcionamento terá validade de 1 (um) ano e será revogada a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, ou 4 (quatro) infrações de posturas no período de 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como em atendimento ao interesse público e segurança pública, mediante regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 23 - O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo.

Art. 24 - O autorizatário fica obrigado a afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Autorização de Uso.

Art. 25 - Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização e demais alterações que julgar necessárias.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Todos os artigos desta Lei Complementar e também do Código de Posturas pertinentes devem ser respeitados sob pena de multa, perda de alvará e autorização de funcionamento e recolhimento do veículo, determinados pelo Poder Público.

Art. 27 - O funcionamento, a adequação e a ocupação nos espaços públicos e nas áreas particulares, destinados ao comércio de alimentos e bebidas na modalidade Food Truck e Beer Truck devem respeitar os artigos impostos nesta Lei Complementar.

Art. 28 - Em caso de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento, o food truck poderá ser deslocado com autorização do poder público.

Art. 29 - Em caso de alteração do equipamento de produção e preparo dos alimentos, o autorizatário deverá informar à Administração Municipal, para que seja efetuada nova vistoria.

Art. 30 - Fica proibido ao autorizatário montar seu equipamento fora do local determinado para espaços públicos.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 32 - Fica revogado a Lei Complementar 93, de 11 de março de 2019.



Art. 33 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 26 de maio de 2022.

José Márcio Lopes Guedes  
Vereador Zé Márcio - PV

Subscritores:

André Luiz Vieira da Silva  
Vereador André Luiz -  
Republicanos

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

Carlos Alberto Bejani Júnior  
Vereador Bejani Júnior -  
Podemos

Hitler Vagner Candido de Oliveira  
Vereador Vagner de Oliveira -  
PSB

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco Protetora  
- PSC

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Pardal - PSL

Maurício Henrique Pinto de  
Oliveira Delgado  
Vereador Maurício Delgado -  
DEM

Nilton Aparecido Militão  
Vereador Nilton Militão - PSD

Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão - CIDADANIA

